

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.107/01/3^a
Impugnação: 40.010058337-87(Coobr.)
Impugnante: Alber Almeida Bhering Rep. Serv. Com. Ltda (Coob.)
Autuado: Kévia Siderurgia Ltda
Coobrigado: Antônio Martins Bastos
Proc. do Suj. Passivo: José de Assis Silva/Outros(Coobr/Imp.)
PTA/AI: 02.000156580-11
Inscrições Estaduais: 672.458245-0050 (Autuada)
672.328606-0063 (Coob./Imp.)
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Constatou-se, através do conjunto de provas constantes dos autos, que a Autuada promoveu saída de tijolos refratários acobertados indevidamente por nota fiscal emitida pela empresa Coobrigada. Entretanto, carece de correção o percentual da multa isolada aplicada, visto não estar caracterizada a reincidência da infração apontada pelo Fisco para todos os sujeitos passivos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal de 1.694 Superibar (tijolos refratários para siderurgia) do estabelecimento da Autuada (Kévia Siderurgica Ltda.).

No momento da ação fiscal foi apresentada a NF nº 000.242, emitida em 30/10/98 por Alber Almeida Bhering Rep. Serv. Com. Ltda., considerada inábil para acobertar o transporte das mercadorias, uma vez que os produtos nela descritos saíram efetivamente de Kévia Siderurgia Ltda., conforme se comprova pelo tíquete de balança nº 9.589, emitido por esta empresa.

Lavrado em 25/11/99 - AI nº 02.000156580-11 exigindo ICMS, MR e MI (MI majorada em 100%).

Inconformado, o Coobrigado (Alber Almeida Bhering Rep. Serv. Com. Ltda.) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 51/56.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta às fls. 96/102, refutando as alegações da Impugnante.

Em sessão realizada dia 28/09/00, deliberou a Segunda Câmara de Julgamento, exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante esclarecesse o porte e emissão do documento de fls. 10 (tíquete), juntando, ainda, se fosse o caso a nota fiscal exigida nos termos do Anexo III, item 6, do RICMS/96.

A Impugnante comparece aos autos, fls. 107 e 108, afirmando, tão somente, que a mercadoria foi até o estabelecimento da empresa Autuada para fins de pesagem.

O Fisco manifesta, novamente, ratificando posição já externada, fls. 112 e 113.

DECISÃO

No momento da abordagem do veículo transportador, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, foram apresentados os seguintes documentos: NF n.º 000.242, emitida em 30/10/98 pela Coobrigada (Alber Almeida Bhering Representações Serviços Comércio Ltda.) e o tíquete de pesagem n.º 9589 (fls.10), emitido por Kévia Siderúrgica Ltda. (Autuada).

A nota fiscal retro citada foi considerada inábil para o acobertamento da operação, visto que a mercadoria nela descrita teria efetivamente saído da empresa Autuada.

As provas constantes dos autos não deixam dúvida quanto ao local de saída das mercadorias autuadas, vejamos:

1 – O tíquete de pesagem (fls.10), contém informações preciosas, que demonstram que a mercadoria nele descrita era a mesma autuada. (Exemplos: emitente, placa do veículo transportador (GOW-0570), data, hora de pesagem, cliente, bem como o número da nota fiscal desclassificada).

2 – O próprio Impugnante é contraditório, ao referir-se ao tíquete de pesagem, às fls. 55 alega ***“que este documento nada tem a ver com a operação”***; entretanto após interlocutório, sua posição é diversa, afirmando que ***“ a mercadoria a ser transportada, de propriedade da peticionária, deveria passar pela empresa Kévia Siderúrgica Ltda. , a fim de que fosse pesada”*** (fls. 107).

3 – As notas fiscais apresentadas pela Impugnante (fls. 84/91), relativas a aquisições de tijolos refratários, não alcança o objetivo a que se propõem, visto que foram emitidas para fins de “faturamento”, não havendo qualquer prova da efetiva saída das mercadorias nelas descritas do estabelecimento paulista. Ressalta-se, ainda, que apesar do fornecedor estar localizado em São Paulo não há qualquer carimbo do Fisco, em nenhum destes documentos, bem como não há aposição da data de saída, nem destaque do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – Também não restou provado nos autos tratar-se de remessa para pesagem, no estabelecimento da empresa Autuada, uma vez que não foi juntada a nota fiscal que acobertaria tal operação, prevista no item 6, do Anexo III, do RICMS/96.

Na realidade o conjunto de provas constantes dos autos não deixam dúvida de que a origem das mercadorias autuadas tenha sido a empresa Autuada.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais, descritas no vertente Auto de Infração, à exceção da majoração da MI, visto que restou provado a reincidência da prática da infração acusada pelo Fisco, em relação apenas à empresa Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para excluir a majoração da multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 08/11/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Jal/